



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058493-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, é agravado MOYSES BEMERGUY ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAQUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9.388**

Agravo de Instrumento nº: **2058493-62.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo – Foro Central – 34ª Vara Cível

Juiz: Rogério Márcio Teixeira

Agravante: Porto Saúde S/A

Agravado: Moysés Bemerguy Alves

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório, que deferiu tutela de urgência para determinar à operadora de plano de saúde a realização de cirurgia indicada pelo médico assistente do agravado, com multa diária pelo descumprimento.

O recurso sustenta ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, alegando que o procedimento seria eletivo e não urgente, e que seria viável a realização de perícia antes do deferimento da medida.

Aduz ainda que o indeferimento administrativo se deu com base em parecer de junta médica e que há divergência sobre a necessidade de determinados materiais e procedimentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência que determinou a realização da cirurgia recomendada pelo médico assistente, diante do agravamento do quadro clínico do paciente

e da existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão agravada fundamentou-se em relatório médico que atestou a refratariedade do paciente a tratamentos conservadores e medicamentosos, bem como a piora de seu estado de saúde, com comprometimento de mobilidade e dor intensa.

A indicação de junta médica não prevalece de forma absoluta, devendo ser sopesados os documentos médicos apresentados que evidenciam a necessidade do procedimento cirúrgico de forma célere.

A demora na realização da cirurgia pode agravar a condição clínica do paciente, justificando a concessão da tutela de urgência, com fundamento no art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998.

Eventuais controvérsias quanto aos materiais e procedimentos deverão ser objeto de análise em sede de instrução probatória no juízo de origem.

O risco de dano à operadora é mitigado pela possibilidade de inversão da decisão e ressarcimento dos valores pagos, conforme art. 302 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A concessão de tutela de urgência para determinar a realização de procedimento cirúrgico indicado por médico assistente é cabível quando demonstrado o risco de agravamento da saúde do paciente. 2. O parecer de junta médica da operadora de plano de saúde não afasta, por si só, a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300 e 302; Lei nº 9.656/1998, art. 35-C, I.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo interposto contra decisão de fls. 95 dos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório nº 1008686-81.2025.8.26.0100 que determinou à agravante que providenciasse a realização da cirurgia indicada na inicial nos seguintes termos:

“2. O relatório médico de fls. 11/19 comprova que o caso do autor é de emergência, com o que, aplicável o artigo 35-C, I, da Lei nº 9.656/98.3. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência nos termos requeridos nos itens 'A' de fls. 14 e 'B', determinando à ré, tão logo intimada desta decisão por meio de seu advogado já habilitado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 que autorize a cirurgia com o médico, Dr. Rubens Rodrigues, com todos procedimentos escritos no relatório de fls. 11/19, arcando integralmente com os honorários do cirurgião solicitado e a liberação dos materiais solicitados dentre os indicados no pedido de cirurgia.”

Ressaltou a recorrente que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela antecipada em primeira instância. Discorreu sobre a diferença entre as hipóteses de procedimentos urgentes, emergenciais e eletivos, sendo este último coincidente com o caso do agravado, pois o relatório médico juntado não aponta as demais hipóteses. Por tal razão defendeu a viabilidade de se aguardar a realização de perícia médica antes do procedimento cirúrgicos.

Narrou que o indeferimento administrativo foi justificado e decorreu de acatamento de parecer desfavorável de junta médica formada consoante permissão da RN nº 424/2017, sobre o qual o médico assistente não discordou, embora notificado para manifestação.

Asseverou que alguns procedimentos e OPME prescritos ao paciente não são necessários, foram cotados em preços exorbitantes e não contam com a indicação de três marcas, mas sim de três fornecedores. Ressaltou a taxatividade do rol da ANS em relação à cobertura de tais procedimentos e materiais a serem utilizados e sustentou o risco de dano à operadora caso a liminar seja mantida, haja vista o alto custo das despesas indicadas na inicial.

Por isso requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, a final, seu provimento para revogar a decisão de primeira instância.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 1.208/1.211.

Contraminuta a fls. 1.214/1.223 requerendo a manutenção da decisão atacada.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade analisados no despacho de fls. 1.208, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acenado no despacho retro, a decisão judicial que concedeu ao agravado a antecipação de tutela consistente na

realização da cirurgia nos moldes prescritos pelo médico que o assiste se fundamentou nos relatórios médicos apresentados na inicial, especialmente aquele de fls. 1.227/1.235, que demonstra a refratariedade do paciente em relação às sessões de fisioterapia, acupuntura e ortopraxia, bem como às medicações opioides, analgésicas e relaxantes musculares para diminuir seu quadro de intensa dor.

Descreve o profissional que além disso, o recorrido sente dor intensa nas coxas e atrás dos joelhos, com aumento dos sintomas de choque até o pé, parestesias, com déficit de força e piora de sua lombociatalgia. Acrescenta que o paciente não consegue ficar sentado ou em pé por muito tempo devido à redução de força nas pernas.

Os prejuízos à saúde do agravado são patentes e a necessidade de intervenção imediata, conforme o relato acima, é urgente.

Não obstante o documento de fls. 20/21 dos autos originários não indicar a urgência da cirurgia solicitada pelo médico assistente, já havia demonstração pelo laudo acima de que a espera pelo procedimento geraria certo risco ao paciente ante o agravamento progressivo de sua patologia.

A espera para realização do procedimento cirúrgico é que ensejaria prejuízo de difícil reparação de grave dano ao recorrido, cujos movimentos rotineiros já estão prejudicados.

Os argumentos deduzidos pela recorrente se apoiam em parecer de junta médica convocada por ele, que indeferiu procedimentos e OPME solicitados pelo médico assistente em 17 de dezembro de 2024, como se observa dos documentos de fls. 76/81, ou

seja, quase um mês após a indicação que embasou o pedido inicial na origem, que se refere à situação da paciente em 25/11/2024.

Dada a abrupta piora relatada pelo paciente e pelo médico assistente, as condições cirúrgicas no decurso de um mês podem ter se alterado sensivelmente.

A manifestação de junta médica não é absoluta, conforme preconizado pela própria norma que autoriza sua convocação, podendo haver impugnação judicial às suas conclusões. Logo, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo juízo é uma das providências cabíveis na hipótese dos autos, o que deverá ser considerado pelo magistrado singular no momento oportuno.

Eventuais divergências aprofundadas sobre os materiais utilizados e procedimentos a serem realizados deverão ser objeto de dilação probatória nos autos originários, cabendo, por enquanto, o exame apenas dos elementos presentes nos autos até este momento.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1) Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu tutela de urgência para custeio de procedimento cirúrgico para tratamento de lombalgia. O agravante alega dor intensa e necessidade de cirurgia urgente, prescrita por seu médico, mas negada pela operadora do plano de saúde sob alegação de divergência técnica. (...) IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido em parte. Tese de julgamento: **1. A negativa de cobertura de tratamento indicado por médico assistente é abusiva. 2. A operadora do plano de saúde não pode substituir a indicação médica por**

avaliação de junta própria. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305829-15.2024.8.26.0000; Relatora: Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Tutela de urgência. Concessão de medida para determinar a cobertura de cirurgia de coluna via endoscópica. Irresignação da operadora. Não acolhimento. Presença de ambos os requisitos do art. 300 do CPC para o fim de manter a tutela de urgência concedida. Probabilidade do direito de cobertura presente diante da norma contida no art. 10, §13, da Lei 9.656/98. Desnecessidade de antecipação de prova pericial já que nesta etapa processual basta a probabilidade do direito e não a sua certeza. **Divergência apontada no laudo da junta médica que deve ser dirimida, se o caso, durante a instrução na origem. Perigo de dano expressamente consignado no relatório médico acostado.** Precedente desta C. Câmara. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2205804-91.2024.8.26.0000; Relator: Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/08/2024)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão que indeferiu tutela de urgência para obrigar liminarmente a operadora à cobertura de cirurgias bucomaxilofaciais. Reforma. Presença dos pressupostos do art. 300 do CPC. **Negativa da operadora com base em parecer desfavorável da junta médica que não se sustenta. Prevalência da prescrição do médico assistente em detrimento do parecer da junta médica.** Precedentes. Periculum in mora decorrente da

necessidade de realização dos procedimentos para melhora da condição de saúde da agravante. **Necessidade e pertinência dos procedimentos e materiais negados pela operadora que poderão ser discutidas na fase de instrução.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183943-83.2023.8.26.0000; Relator: Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/09/2023)

De mais a mais, na hipótese de inversão da decisão antecipatória, a restituição das despesas havidas pela agravante com os procedimentos da agravada está garantida pelo quanto disposto no art. 302 do CPC.

A decisão atacada extraiu os requisitos necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada pelo agravado, razão pela qual não se vislumbra, no momento anterior à dilação probatória da ação de conhecimento, motivo para sua reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

PASTORELO KFOURI
Relator